

A. I. N° - 272466.0019/14-3
AUTUADO - BENEDITO ANTÔNIO DA SILVEIRA
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 20/08/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0163-03/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O ITD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; de direitos reais sobre imóveis; de bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ficou comprovado que o sujeito passivo não recolheu o valor do imposto efetivamente devido. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/12/2014, refere-se à exigência de R\$6.591,82 de ITD, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do referido imposto incidente sobre doação efetuada, nos meses de dezembro de 2009 e dezembro de 2010. Infração 41.01.13

O autuado apresentou impugnação à fl. 38, alegando que foi surpreendido com a convocação da SEFAZ para tomar ciência do presente Auto de Infração, referente a cobrança de ITD sobre doação efetuada em moeda corrente do país de pai para filhos. Diz que houve intimação solicitando a apresentação de cópias das declarações de IRPF tanto do doador, como dos donatários, doação estas ocorridas em 2009 e 2010 de pai para filhos, que residem e moram em Brasília/DF há mais de dez anos, a quem compete a cobrança do tributo.

Informa que na qualidade de autuado e auditor fiscal pertencente ao mesmo grupo de auditores, tanto do determinante (Sr. Nathan) como do autuante (Sr.Renato), entende que os colegas se equivocaram no momento de interpretar a legislação, porque a cobrança deveria ser feita aos donatários, e não ao doador. Também entende que não compete à Secretaria da Fazenda da Bahia efetuar a cobrança e sim o Estado onde residem e moram os donatários, ou seja Brasília/DF e, com base neste princípio, foi cometida uma injustiça.

Pergunta se é correto este procedimento e diz que é um absurdo, uma barbaridade vergonhosa. Também pergunta onde está previsto na legislação que é proibido ajudar um filho a adquirir a casa própria, a fim de sair do aluguel. Diz que a fiscalização deveria se preocupar com os milhões e mais milhões que são desviados diariamente pela corrupção que assola o Brasil, e o funcionário que presta serviço público há trinta e seis anos na Secretaria da Fazenda da Bahia, onde fez sua economia, quando quer ajudar os filhos, ainda é obrigado a recolher o imposto exigido com a alíquota de 2%.

Pede a nulidade do Auto de Infração, afirmando que o valor doado já sofreu a tributação em 27,5%, retido na fonte, e aguarda o julgamento administrativo com expectativa e ansiedade.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 43 a 46 dos autos. Após reproduzir a imputação fiscal e fazer uma síntese das alegações defensivas, comenta sobre os princípios que regem a Administração Pública, destacando o Princípio da Impessoalidade, afirmando que não há mudança de comportamento em razão da pessoa a ser beneficiada ou prejudicada pelo ato administrativo. Informa que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o pagamento do

ITD referente a doação em espécie, imposto que tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal; art. 35 e seguintes do CTN, e sua constituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Transcreve o art. 1º da Lei 4.826/89 e ressalta que o art. 42 do CTN autoriza a Lei dos Estados a elegerem qualquer das partes envolvidas como contribuinte do imposto. Transcreve o art. 5º da referida lei, ressaltando que o Estado da Bahia elegeu como sujeito passivo do ITD o donatário, entretanto, essa responsabilidade é solidária, nos casos em que ocorre a doação sem o referido pagamento do ITD. Assim, pelo instituto da solidariedade se pode afirmar que qualquer um dos dois, doador ou donatário, ou os dois em conjunto, têm que pagar a dívida, porque praticou o fato gerador.

Transcreve, ainda, o art. 11 da Lei 4.826/89 e afirma que o valor reclamado por meio do presente Auto de Infração é devido ao Estado da Bahia, tendo em vista que o doador é domiciliado na Bahia e este Estado adotou a responsabilidade solidária. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O defensor requereu a nulidade do presente lançamento, mas não indicou os motivos que ensejariam a mencionada nulidade.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de o Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), pela falta de recolhimento do referido imposto incidente sobre doação efetuada, nos meses de dezembro de 2009 e dezembro de 2010.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ou seja, no caso de doação é entendido como a transmissão gratuita de bens móveis e imóveis e demais direitos.

A conceituação do termo doação – hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento - está disposta no art. 538 do Código Civil como: “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. O contribuinte do imposto é o donatário, aquele que recebe a doação.

O defensor alegou que houve equívoco do autuante ao interpretar a legislação, porque a cobrança deveria ser feita aos donatários, e não, ao doador. Entende que não compete à Secretaria da Fazenda da Bahia efetuar a cobrança e sim, o Estado onde residem e moram os donatários, ou seja, Brasília/DF.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que de acordo com os arts. 5º e 6º da Lei 4.826/89, que instituiu o ITD, é contribuinte do referido imposto, nas doações a qualquer título, o donatário, sendo solidariamente responsável o doador.

Por outro lado, considera-se o local da transmissão, tratando-se de bens móveis, direitos, títulos de crédito, onde tiver domicílio o doador e o donatário quando o doador tenha domicílio ou residência no exterior (art. 8º da Lei 4.826/89). No presente caso, o imposto foi exigido do doador, em razão da solidariedade prevista na legislação e do seu domicílio.

Art. 5º São contribuintes do Imposto:

I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas doações a qualquer título, o donatário.

Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

Vale salientar, que, verificando-se o não recolhimento do imposto ou seu recolhimento a menos, será autuado o contribuinte ou o responsável, observadas as normas do RPAF/BA. Dessa forma, considerando que é devido o ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos, concluo que não ficou comprovado que o sujeito passivo recolheu o valor apurado, restando caracterizado o cometimento da infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **272466.0019/14-3**, lavrado contra **BENEDITO ANTÔNIO DA SILVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.591,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA